

PROCESSO TC 04245/11.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alhandra. Prestação de Contas do prefeito Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer Contrário à Aprovação das Contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00861/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04245/11, referente à Prestação de Contas do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
- Representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
- 3. Imputar débito ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ no valor de R\$ 187.976,00 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais), referente a todas as despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobranca executiva, desde logo recomendada:
- 4. Aplicar multa ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

5. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. É o voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL